

PORTE PAGO
DF/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103 n. 8 São Paulo quarta-feira, 13 de janeiro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 789-92
São Paulo, 12 de janeiro de 1993.

A-nº 2/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, com fundamento no § 1º do artigo 28 e no inciso IV do artigo 47, ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 789, de 1992, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 21847, pelas razões que, a seguir, são enunciadas.

De minha iniciativa, a propositura objetiva alterar a Lei nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 que criou novos municípios em nosso Estado.

A propósito, oportuno lembrar que o Executivo impugnara a criação de oito desses municípios, tendo, por isso mesmo, vetado, parcialmente, o projeto que deu origem àquele diploma legal.

Entretanto, essa Assembléia houve por bem rejeitar a oposição governamental, promulgando, em decorrência, as partes que haviam sido vetadas.

Tal, porém, ocorreu já no exercício de 1992. A essa altura, e para que os oito municípios cuja criação havia sido inicialmente vetada não ficassem privados, no exercício de 1993, do recebimento de cotas oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, a Secretaria da Fazenda sugeriu que fosse utilizado outro sistema alternativo de cálculo, para apuração do valor adicionado, sem quebra, naturalmente, dos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico vigente.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 13 de janeiro — Quarta-feira

- 11h Lançamento da candidatura do deputado Odacir Klein à Presidência da Câmara dos Deputados - Brasília - DF.
- 13h Retorno previsto para São Paulo.
- 15h Solenidade de posse dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Tribunal de Contas do Estado - Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello" - Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo T.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Meio Ambiente	21
Planejamento e Gestão	3	Secretaria do Menor	22
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Procuradoria Geral do Estado	22
Promoção Social	4	Transportes Metropolitanos	22
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	23
Administração Penitenciária	6	Universidade	
Fazenda	7	Estadual de Campinas	24
Agricultura e Abastecimento	11	Universidade Estadual Paulista	24
Educação	12	Ministério Público	25
Saúde	20	Tribunal de Contas	26
Energia e Saneamento	20	Edições	50
Infra-Estrutura Viária	20	Concursos	51
Administração e Modernização do Serviço Público	21	Assembléia Legislativa	69
Cultura	21	Diário dos Municípios	70
Esportes e Turismo	21	Ministérios e Órgãos Federais	72

Precisamente para atender a essa emergência, fiz enviar a essa Casa de Leis a Mensagem A nº 142, que se converteu no Projeto de lei nº 789, de 1992.

Todavia, esse projeto não foi acolhido em sua versão original, tendo sido aprovado nos termos de Substitutivo apresentado pelo Congresso das Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais, e de Finanças e Orçamento, que modificou radicalmente a proposta do Executivo.

Com efeito, o aditamento aprovado, em seu artigo 1º, inclui na Lei nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991, o artigo 7º, que, com a devida venia, mostra-se inócuo ao determinar que "o índice de participação dos Municípios criados por esta lei, na arrecadação dos tributos estaduais, será calculado de acordo com as prescrições legais vigentes". De outra parte, se assim não se entendesse tal norma, seria ela evidentemente inconstitucional, visto que estaria dispondo sobre a repartição das receitas tributárias em desacordo com o preceituado no artigo 158, inciso IV e parágrafo único, I, da Constituição da República que afetam exclusivamente o ICMS.

Além disso, acrescenta-se à mesma Lei nº 7.664, o artigo 8º e seu parágrafo único, cuja redação — afastando-se do texto constante do projeto original — vem tornar inexecutável a aplicação dos critérios de cálculo do índice em apreço, dado que não seria possível obter as informações necessárias para esse fim, notadamente no que se refere à receita tributária própria de cada município.

Pelo exposto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto. Tal como aprovado, este não virá resolver o problema, por conservar as condições que inviabilizam o procedimento técnico de apuração do índice de participação os municípios citados no ICMS.

Sem embargo, preocupado com a situação de tais municípios, aos quais há que se assegurar essa participação, determinei a realização de urgentes estudos com vistas ao oferecimento de novo projeto de lei que, a exemplo do anterior, adotando sistema simplificado de cálculo, dê adequada solução à espécie.

Alinhados os motivos que me levam a opor veto total à propositura, e fazendo-os publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.447, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Regulamenta o artigo 1º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — O artigo 1º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 688, de 13 de outubro de 1992, que instituiu o adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro do Magistério, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Artigo 2º — O adicional de local de exercício será devido aos integrantes do Quadro do Magistério que estejam desempenhando suas atividades em unidade escolar localizada:

I — em zona rural;

II — em zona periférica dos grandes centros urbanos, que apresente condições ambientais precárias.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo considera-se:

1. como zona rural, aquela definida pela lei municipal de zoneamento;

2. como zona periférica de grande centro urbano, com condições ambientais precárias, a região mais afastada do centro urbano dos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo e dos municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, carente em infra-estrutura e serviços urbanos,

que abriga os setores de baixa renda da população e que constitui área de risco ou de difícil acesso, ou que apresente deficiência de transporte coletivo;

3. como região de risco, aquela que apresenta perigo ou possibilidade de perigo à integridade física da comunidade escolar em virtude dos índices de violência e criminalidade registrados na localidade;

4. como região de difícil acesso, aquela que apresenta acidentes geográficos que dificultem a chegada à unidade escolar ou aquela cujo serviço de transporte coletivo é comprovadamente ou reconhecidamente precário.

§ 2º — Os municípios com população igual ou superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes serão identificados com base nos dados sobre população divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou, a sua falta, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados — SEADE.

Artigo 3º — As unidades escolares abrangidas pelo disposto no artigo anterior serão identificadas por ato do Secretário da Educação, mediante proposta das Delegacias de Ensino, aprovada pelas Divisões Regionais de Ensino ou Divisão Especial de Ensino e avaliada por uma Comissão Técnica.

Artigo 4º — A Comissão Técnica a que se refere o artigo anterior será constituída por ato do Secretário da Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe:

I — definir os parâmetros para fins de identificação das unidades escolares, com base nos conceitos aludidos nos itens 1 a 4 do § 1º do artigo 2º deste decreto;

II — prestar a orientação técnica necessária à concessão do adicional de local de exercício;

III — avaliar as propostas encaminhadas pelas Divisões Regionais de Ensino ou Divisão Especial de Ensino, para identificação das unidades escolares abrangidas pelo artigo 2º deste decreto;

IV — reavaliar, periodicamente, de ofício ou por proposta das Divisões Regionais de Ensino ou Divisão Especial de Ensino, as condições que ensejaram a identificação das unidades escolares.

Artigo 5º — O Secretário da Educação poderá editar normas complementares para a fiel execução deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de janeiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alcarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de janeiro de 1993.

DECRETO Nº 36.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

Retificações do D.O. de 30-12-92

Na Tabela 2, Leia-se como segue e não como constou:

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros	
09.07.021.2.191	3.356.550.000,00	3.356.550.000,00	
Atividades	Corrente	Capital	Total
Manut. do Centro de Convivência Infantil			
onde se lê:			
15.41.185.2.211	35.160.000,00		35.160.000,00
leia-se:			
15.41.185.2.211	35.160.000,00		35.160.000,00
17.06	Instituto de Terras		
18	Secretaria da Segurança Pública		
18.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
Atividades	Corrente	Capital	Total
Coord. e Administração Geral da Pasta			
onde se lê:			
06.30.021.2.255	2.508.500.000,00		2.508.500.000,00
leia-se:			
06.30.021.2.255	2.508.500.000,00		2.508.500.000,00
18.03	Departamento Estadual de Trânsito		
18.04	Polícia Militar do Estado de São Paulo		
onde se lê:			
3.1.1.2	Pessoal Militar		15.505.000.000,00
leia-se:			
3.1.1.2	Pessoal Militar		500.000.000.000,00